



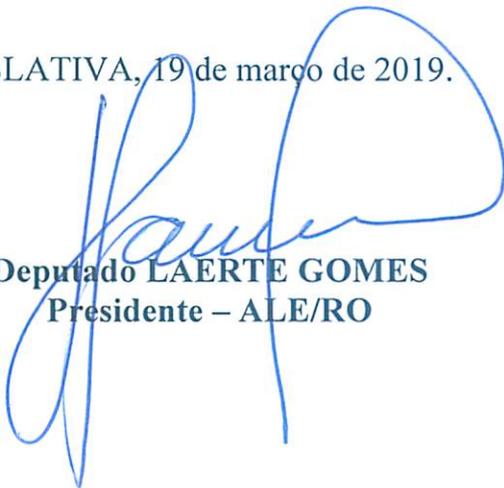
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 011/2019-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que, na sessão plenária do dia 19 de março do corrente ano, esta Casa de Leis manteve o Veto Total ao Projeto de Lei nº 974/2018, que “Dispõe acerca da criação do Dia da Consciência Negra no Estado de Rondônia, bem como a implementação de ações para conscientização e promoção da cultura negra nas escolas e órgãos públicos”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 19 de março de 2019.


Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA DITEL
Em 20 / 03 / 2019
Horas 13 : 35
Pôr: 

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho/RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br


**DEPUTADOS
ESTADUAIS**
Unidos com o Povo
Assembleia Legislativa de Rondônia

Casa Civil - CASA CIVIL

MENSAGEM N. 265, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2018.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, o qual "Dispõe acerca da criação do Dia da Consciência Negra no Estado de Rondônia, bem como a implementação de ações para conscientização e promoção da cultura negra nas escolas e órgãos públicos.", encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 362/2018-ALE, de 4 de dezembro de 2018.

Senhores Deputados, o veto parcial ao texto abrange o artigo 2º e incisos do Autógrafo de Lei nº 976/2018, a seguir:

Art. 2º. Deverão ser realizadas as seguintes atividades:

I - inclusão do dia no calendário de eventos estaduais, e nos calendários escolares e dos órgãos públicos;

II - promover a conscientização por ações informativas, nas escolas, bem como em lugares públicos, junto ao movimento negro, através de intervenções (artísticas entre outras), ciclo de palestras com nomes significativos do movimento negro, manifestações públicas para tratar dos aspectos sociais, culturais e políticos; e

III - assistência governamental por meio de secretarias e fundações culturais para auxílio na promoção e divulgação dos eventos.

Nobres Parlamentares, os dispositivos acima transcritos criam a expectativa de despesas à Administração Estadual diante da necessidade de promoção de ações nas escolas e órgãos públicos com intervenções artísticas, ciclos de palestras, entre outros, bem como de auxílio por meio das Secretarias e fundações culturais para a promoção e divulgação dos eventos.

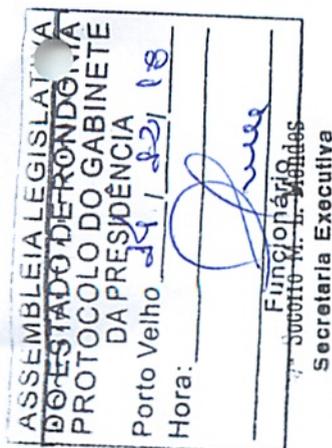
Bem não de convir Vossas Excelências que a matéria em comento interfere diretamente na atribuição do Poder Executivo na medida em que os dispositivos supramencionados impõem a obrigação de implementar atividades cuja execução é passível de despesas, afrontando o Princípio da Separação dos Poderes. Neste sentido, resta contrariado o artigo 2º da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Trata-se de princípio tutelado no ordenamento jurídico como cláusula pétreia, tendo como finalidade evitar o abuso e o arbítrio entre as Esferas e assegurar respeito às prerrogativas e faculdades atribuídas a cada uma delas. O mesmo preceito encontra-se resguardo no artigo 7º da Constituição do Estado de Rondônia, em observância ao Princípio da Simetria Constitucional:

Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.



Outrossim, os textos insertos à propositura padecem de inconstitucionalidade por ofensa ao disposto no artigo 39 da Constituição do Estado, que dispõe sobre os assuntos cuja iniciativa das leis é privativa do Governador do Estado. Vejamos:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

.....
d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.
.....

Logo, não cabe ao Poder Legislativo a iniciativa de leis que disciplinem matéria própria da atuação do Poder Executivo e que acarretem a criação de atribuições ou despesas sem indicar a fonte de custeio, resultando tal fato em inconstitucionalidade por imiscuir na independência e na harmonia dos Poderes.

Ante o exposto, impõe-se a necessidade de veto parcial do artigo 2º e incisos do Autógrafo de Lei nº 976/2018, tendo em vista ser inequívoca a inconstitucionalidade material do dispositivo supramencionado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências, e conseqüentemente com a pronta aprovação do mencionado veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

DANIEL PEREIRA

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Pereira, Governador**, em 13/12/2018, às 14:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4046547** e o código CRC **12CD1D15**.



CASA CIVIL - CASA CIVIL

LEI N. 4.433, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2018.

Dispõe acerca da criação do Dia da Consciência Negra no Estado de Rondônia, bem como a implementação de ações para conscientização e promoção da cultura negra nas escolas e órgãos públicos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o dia 20 de novembro como o dia da consciência negra em conformidade ao disposto na Lei nº 12.519/11.

Art. 2º. VETADO:

I - VETADO.

II - VETADO.

III - VETADO.

Art. 3. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 13 de dezembro de 2018, 131º da República.

DANIEL PEREIRA

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Pereira, Governador**, em 13/12/2018, às 14:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4025295** e o código CRC **95C368C3**.